

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

TIPO/Nº: 23124 AUTOR: Rodolfo Mau  
 RELATOR: Paulo Roldão DATA: 18/03/2024 Presidente: \_\_\_\_\_

**RELATOR**

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA:  SIM ( ) NÃO  
 VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: ( ) SIM ( ) NÃO  
*PARECERES DO SGAM E OPM.*

DATA: 18/03/2024  
 Relator: \_\_\_\_\_

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa  
 (  ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator Paulo Roldão em 22/04/2024 *acompanho o parecer Jurídico.*

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p style="text-align: center;"><b>Vereadora Laurinha</b></p> <p>( ) ADMISSÍVEL ( <input checked="" type="checkbox"/> ) INADMISSÍVEL</p> <p style="text-align: center;"><u><i>[Signature]</i></u> <b>Presidente</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Paulo Roldão</b></p> <p>( ) ADMISSÍVEL ( <input checked="" type="checkbox"/> ) INADMISSÍVEL</p> <p style="text-align: center;"><u><i>[Signature]</i></u> <b>Vice-Presidente</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p>( ) ADMISSÍVEL ( ) INADMISSÍVEL</p> <p style="text-align: center;">_____ <b>Secretário</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Júlio Lamim</b></p> <p>( ) ADMISSÍVEL ( <input checked="" type="checkbox"/> ) INADMISSÍVEL</p> <p style="text-align: center;"><u><i>[Signature]</i></u> <b>Membro</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Julio Cesar Pereira da Silva</b></p> <p>( ) ADMISSÍVEL ( <input checked="" type="checkbox"/> ) INADMISSÍVEL</p> <p style="text-align: center;"><u><i>[Signature]</i></u> <b>Membro</b></p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) ADMISSIBILIDADE  
 (  ) INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 24 de abril de 2024.

*[Signature]*  
**Presidente**

*03*



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI  
DE VEREADOR 023/2024**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 023/2024 de autoria do Vereador Rodrigo Maio.


Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 7.233/2024 e DPM que emitiu a Orientação Técnica 804/2024, à qual nos filiamos na sua integralidade.

**Conclusão**

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 023/2024.

Rio Grande, 10 de abril de 2024.

  
Roger Martins da Rosa  
OAB/RS 65589  
Subconsultor Jurídico  
Câmara Municipal do Rio Grande

  
Osvaldino Oliveira da Silva  
Consultor Jurídico  
OAB/RS: 115526  
Câmara Municipal do Rio Grande

Porto Alegre, 1º de abril de 2024.

## Orientação Técnica IGAM nº 7.233/2024.

I. A Câmara Municipal do Rio Grande solicita exame acerca da legalidade e da constitucionalidade de Projeto de Lei nº 23, de 2024.

II. O presente documento visa fornecer uma orientação técnica e jurídica a respeito do Projeto de Lei proposto por um vereador do município de Rio Grande, que determina a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais de serviços de alimentação, como restaurantes, lanchonetes e similares, ministrarem cursos de primeiros socorros a seus funcionários.

A competência legislativa para tratar de relações de trabalho é privativa da União, conforme disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Portanto, a legislação municipal não possui competência para tratar sobre questões relacionadas aos funcionários de estabelecimentos comerciais, pois adentra no ramo direito do trabalho, devendo-se respeitar a hierarquia das normas constitucionais.

Além disso, o Projeto de Lei proposto viola o princípio da legalidade, bem como o princípio da livre iniciativa, estabelecido no art. 170, caput e parágrafo único, da CF. Ao interferir nas relações de trabalho e impor obrigações aos estabelecimentos comerciais, a legislação proposta cria empecilhos ao livre exercício da atividade econômica.

Também viola o princípio constitucional da livre concorrência, previsto no art. 170 da CF. Ao impedir a autonomia dos estabelecimentos quanto ao gerenciamento de seus negócios e ao possível impacto nos preços dos produtos, a legislação proposta distorce o funcionamento do mercado.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.496/2012 DO MUNICÍPIO DE TORRES. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS EM



503

SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS OU SIMILARES. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Estatuto Social do autor que, no art. 1º, parágrafo único, elenca, dentre os municípios abrangidos em sua base territorial de atuação, o Município de Torres. Pertinência temática. Observância à norma inserta no artigo 95, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Estadual, que atribui legitimidade ativa para a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual à entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual. 2. A Lei Municipal nº 4.496/2012, do Município de Torres, ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. Matéria que interfere nas relações de trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União, ex vi do art. 22, I, da CF. 3. Ao se imiscuir em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio, impossibilitando opção que terminaria por repercutir no preço final dos produtos postos à venda, a legislação impugnada viola o artigo 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, parâmetro de constitucionalidade possível em virtude do disposto no artigo 8º da Constituição Estadual, além do artigo 157, V, também da Constituição Estadual. PRELIMINAR DESACOLHIDA E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055636369, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI Nº 8.222/2017, QUE CRIA O BOLETIM ESCOLAR ELETRÔNICO NAS ESCOLAS DA REDE PARTICULAR DE ENSINO REGULAR NA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. Suprimido do texto original da lei questionada a parte em que se impunha obrigações a serem atendidas pela Secretaria Municipal de Educação, não se cogita de sua inconstitucionalidade por indevida invasão do legislativo no espaço de competência do Prefeito Municipal. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO MATERIAL. As exigências dispostas na lei, constantes de imposição às escolas da rede particular de ensino regular do município da criação de boletim eletrônico, não resistem ao crivo do princípio da razoabilidade, ofendendo, também, aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa previstos no artigo 170, IV, da Constituição Federal em combinação com o artigo 8º, caput, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081678641, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 12-08-2019)

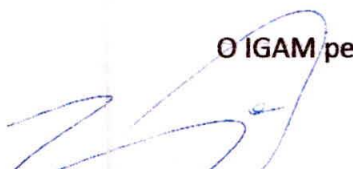
Ainda, não se fosse cogitar das hipóteses acima aventadas, e a norma fosse tão somente no contexto geral e abstrato da regulamentação, ainda assim haveria refutação da iniciativa parlamentar para a regulamentação da questão pois há precedente jurisprudencial que remete a questão à iniciativa reservada do Prefeito para regulamentar, veja:



Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal n° 6 748, de 2 de outubro de 2006, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar e vetada pelo Prefeito, que "exige treinamento de empregados de condomínios, em primeiros socorros e prevenção contra incêndios " Lei que, não obstante não diga respeito a organização de trabalho, nem a condições de exercício de profissão, estabelece, todavia, sanções ao infrator e, por conseguinte, obrigação ao Executivo de fiscalizar, interferindo, destarte, nas atribuições administrativas do Poder Executivo, invadindo a reserva de iniciativa do Poder Executivo Arts 5° e 47, II, da Constituição do Estado Ofensa ao art 144 da Carta Paulista Inconstitucionalidade da norma Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da lei, com efeito e\ tunc (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9054257-41.2008.8.26.0000; Relator (a): José Santana; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 13/05/2009; Data de Registro: 15/06/2009)

III. Portanto, ante o exposto, consoante às razões expostas, verifica-se, primeiro que não há legitimidade para que a questão seja legislada em âmbito municipal, em razão da sua matéria afetar o pacto federativo bem como os princípios de ordem constitucional-econômica; depois, haveria vício de iniciativa constado pelo jurisprudência referente a questão a ser regulamentada.

O IGAM permanece à disposição.

  
**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS N° 114.962

  
**EVERTON MENEGAES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446





**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Porto Alegre, 10 de abril de 2024.

**Informação nº 804/2024**

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Executivo.  
Consulente: Roger Martins da Rosa, Procurador Jurídico.  
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.  
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.  
Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 23/2024, de autoria parlamentar, que "Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros para funcionários de restaurantes, lanchonetes, similares.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 21.474/2024, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 23/2024, de autoria de Vereador, que pretende regular a obrigatoriedade de os estabelecimentos de serviços de alimentação, ministrem cursos de primeiros socorros a seus funcionários.

Passamos a considerar.

**1. O exercício da competência legiferante pelo Município.**

A proposição, ao dispor sobre matéria afeta trabalhadores dos referidos setores, exorbita à competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, considerando que a competência para legislar acerca de direito do trabalho afeto aos trabalhadores da esfera privada e direito comercial, é prerrogativa privativa da União, nos moldes do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e fere a livre iniciativa ao impor critérios pelos quais não detém competências, como critérios para a permanência em funcionamento regular dos



estabelecimentos de atividades comerciais, nos moldes do art. 170, inciso IV da Constituição Federal.<sup>1</sup>

## 2. Conclusões.

Por todo o exposto, entendemos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 23/2024, eis que em razão do objeto pelo qual pretende regular extrapola a competência do Município para legislar, e invade competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e regulação de critérios para o exercício da atividade profissional, bem como, ao impor obrigações além de suas competências à iniciativa privada, ofende diretamente o princípio da livre concorrência, nos moldes do art. 170, inciso IV da Constituição Federal.

São as informações.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, citamos entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITOS DO CONSUMIDOR, DO TRABALHO E EMPRESARIAL. [...] LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO EM SUPERMERCADOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO COMERCIAL. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CRFB). INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA, AINDA QUE A PRETEXTO DE VERSAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV, E 170 DA CRFB). LIBERDADE DE CONFIGURAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. VEDAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE ARTIFICIAL MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO. OFENSA AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES (ART. 5º, XXXII, DA CRFB). VENDA CASADA (ART. 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE EM REPERCUSSÃO GERAL. [...] 4. A lei municipal que exige a contratação de funcionário para cumprir determinada tarefa em estabelecimento empresarial usurpa a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e Comercial (art. 22, I, da CRFB). 5. A competência dos entes municipais para zelar pela guarda das leis (art. 23, I, da CRFB), tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB) ou suplementar a legislação federal (art. 30, II, da CRFB) não autoriza a edição de lei que regule, ainda que parcialmente, matéria de competência privativa da União. Precedentes: ADI 3402, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015; ADI 2615, Relator (a): Min. EROS GRAU, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015; ADI 3813, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015; ADI 4701, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014. [...] (STF - RE: 839950 RS, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/04/2020)

2023



## Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Documento assinado eletronicamente

**Gabriele Valgoi**

**OAB/RS nº 79.235**

Documento assinado eletronicamente

**Armando Moutinho Perin**

**OAB/RS nº 41.960**



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.pauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.pauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 494907577829746726

